ATA CIRCUNSTANCIADA 2

(Processo Licitatório nº 51/2019 – Tomada de preços)

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, na cidade de Campo Alegre, às quatorze horas, na Rua Cel. Bueno Franco, 292, reuniram-se em sessão pública, Maria Cristina Marciniak Munhoz, Presidente da Comissão de Licitação, Daniela Saldanha e Jeniffer Cristiny Siqueira, membros da Comissão de Licitação, abaixo assinados, responsáveis pelo Processo Licitatório nº 51/2019, modalidade Tomada de Preço, para dar prosseguimento ao julgamento dos documentos de habilitação no referido processo. Passou-se ao credenciamento dos licitantes, participou apenas o Sr. Everaldo Adriano representante da licitante RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. A sessão realizada no dia 09 de agosto de 2019 foi suspensa para análise e decisão da Comissão de licitação quanto a Certidão de Falência e Concordata apresentada pela licitante ANA CARDOSO EIRELI, a referida licitante apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo e-SAJ e NÃO apresentou juntamente a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo eproc como determina o Poder Judiciário de Santa Catarina a partir de 1º/4/2019, as duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade, a licitante apresentou equivocadamente junto com a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo e-SAJ a Certidão Cível emitida pelo eproc, considerando o exposto a Comissão de licitação decide pela INABILITAÇÃO da licitante ANA CARDOSO EIRELI. As licitantes BRUVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 05.401.426/0001-70, PRK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ: 05.015.251/0001-63, GM INSTALADORA EIRELI – CNPJ: 14.623.473/0001-50, RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 04.948.916/0001-29 E QUARK ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 12.496.490/0001-48 são consideradas HABILITADAS pela Comissão de Licitação. Quanto ao questionamento da licitante ANA CARDOSO EIRELI referente à documentação da empresa BRUVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA referente à atividade econômica (41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários) alegando que a mesma está vedada do direito de preferência, conforme a lei nº123/2006, a Comissão de Licitação conclui que a adesão ao Simples Nacional não se faz necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que as empresas sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006. Considerando a alteração promovida pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, mediante a qual foi incluído o artigo 3-B na Lei Complementar 123/2006, em que é expresso que os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 são aplicáveis “a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional”. (TCU, Acórdão nº 330/2015-Plenário). Desta forma, todas as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos incisos I e II do caput do art. 3º da LC nº 123/06 e não incorram nas vedações do § 4º do referido artigo, poderão ser beneficiadas pelo tratamento diferenciado em licitações públicas, entendimento que não se altera pelo fato de a licitante ser ou não optante do SIMPLES Nacional.  A Comissão de licitação considera que a licitante BRUVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA enquadrada como EPP empresa de pequeno porte, terá direito ao tratamento diferenciado nesta licitação igualmente como as demais licitantes enquadradas como EPP neste processo. Concede-se prazo de 05 (cinco) dias úteis, para interposição de recurso quanto ao julgamento dos documentos, em atendimento a Lei Federal 8.666/93 e alterações. As licitantes ficam desde já intimadas do prazo de recurso. Nada mais a tratar encerra-se a sessão com a lavratura desta ata, que vai assinada por todos os presentes:

Maria Cristina Marciniak Munhoz,

Presidente da Comissão de Licitação,

Daniela Saldanha

Secretária da Comissão

Jeniffer Cristiny Siqueira,

Membro da Comissão

Everaldo Adriano

RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.